



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.008084/2021-91
SUMÁRIO

PROPONENTE:

TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Suposta infração, em tese, ao dever de diligência disposto no art. 92, I, da Instrução CVM nº 555/2014^[1], em decorrência de sistemática inobservância do art. 59^[2] desse mesmo regramento, que trata das informações periódicas de entrega obrigatória por parte de administradores fiduciários de fundos de investimento.

PROPOSTA:

Pagar à CVM R\$ 524.362,00 (quinhentos e vinte e quatro mil e trezentos e sessenta e dois reais), em 4 (quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, com a atualização das segunda, terceira e quarta parcelas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a contar da data do vencimento ou pagamento da primeira parcela, o que primeiro ocorrer, até a data do efetivo pagamento.

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.008084/2021-91
PARECER TÉCNICO

1 . Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (doravante denominada "TERRA DTVM" ou "PROPONENTE"), na qualidade de administradora fiduciária de fundos de investimento, **previamente à instauração de**

processo administrativo sancionador (“PAS”) pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”), em que não há outros investigados.

DA ORIGEM^[3]

2. O processo teve origem em aplicação de multas cominatórias à TERRA DTVM, que, diante de recursos dessa interpostos, foram canceladas pela SIN, para que, em substituição, fosse instaurado PAS, em razão de se entender presente falha crônica e estrutural de controles internos.

DOS FATOS

3. No âmbito de outros dois processos^[4], a SIN analisou recursos apresentados quanto a multas cominatórias aplicadas à TERRA DTVM, em virtude do não envio ou entrega com atraso de documento de fundos de investimento regulados pela então vigente Instrução CVM nº 555/2014, nos exercícios de 2019 e 2020.

4. Nos recursos, a TERRA DTVM alegou, principalmente, que:

a) as multas se referiam a um período atípico, em que o diretor responsável pela administração dos recursos de terceiros teria atuado em seu detrimento, ignorando orientações de área jurídica e da área de controles internos, motivo pelo qual teria sido destituído do cargo;

b) as multas teriam valor extremamente elevado e impactante para a Administradora, resultando em mais prejuízos para as áreas de administração fiduciária, colocando suas atividades em risco;

c) nesse contexto, as multas perderiam todo o seu sentido e iriam de encontro à finalidade declarada desse instituto no Edital de Audiência Pública SDM nº 3/2007, em que a CVM afirmou que multas ordinárias são *“um meio de coerção do qual a CVM dispõe para incentivar o cumprimento tempestivo de suas normas”*, sendo *“estabelecidas e aplicadas com a finalidade de incentivar a adoção da conduta desejada”*;

d) caso mantidas, as multas ordinárias se caracterizariam como sancionatórias, sendo que o Colegiado não poderia e não deveria permitir que elas fossem confundidas, *“sob pena de” se “violarem gravemente os direitos dos regulados e de penalizá-la de maneira inclusive desproporcional em relação ao que ocorreria em um processo administrativo sancionador”*; e

e) alternativamente ao cancelamento das multas, solicitaram o provimento parcial do recurso, de modo a se reduzir o montante das multas para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em linha com o disposto no art. 11, § 11, da Lei nº 6.385/1976.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. Ao analisar os recursos, a SIN entendeu, em síntese, que:

a) os argumentos apresentados não deveriam ser aceitos, já que cabe ao administrador estabelecer um controle adequado dos atos relacionados aos fundos sob sua responsabilidade, que seja proporcional ao seu porte e à quantidade de fundos administrados;

b) as atitudes do então diretor responsável por administração de recursos não se prestam a justificar afastamento das multas, uma vez que a Pessoa Jurídica responde pelos atos que seus diretores responsáveis praticarem em seu nome (além disso, tal Pessoa Jurídica deveria ter uma governança que mitigasse e corrigisse situações como a aqui presente, que se estendeu por muito tempo e com ampla magnitude);

c) o elevado montante de multas somente foi atingido por inobservância recorrente e morosa ao longo dos exercícios de 2019 e 2020;

d) a redução do valor das multas passaria mensagem negativa de incentivo à inadimplência de informações e, até mesmo, a diminuição de investimentos pelos regulados para a manutenção da integridade nessas entregas, atendendo apenas ao pedido de um regulado que deixou de cumprir suas obrigações; e

e) ao se examinar o caso da TERRA DTVM, as falhas de entrega tempestiva indicavam a existência de uma desorganização crônica e uma falta estrutural de controles internos.

6. Em razão disso, a SIN manifestou-se no sentido de que o recurso referente às multas cominatórias aplicadas contra a TERRA DTVM teriam perdido objeto, pois havia cancelado, em atuação *ex-officio*, as referidas multas, que seriam substituídas pela apuração de responsabilidade em PAS, dado o contexto de falha estrutural de controles internos evidenciado.

7. Nas reuniões realizadas em 21/12/2021^[5] e 28/6/2022^[6], o Colegiado acompanhou as manifestações da SIN e reconheceu a perda de objeto dos recursos interpostos por TERRA DTVM.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Em 4/8/2022, após comunicada sobre a decisão do Colegiado de 28/6/2022, a TERRA DTVM apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização de danos difusos em tese causados.

9. No âmbito da sua proposta, a PROPONENTE alegou, principalmente, que:

a) seria indiscutível a economia processual no caso, uma vez que a proposta teria sido apresentada antes da formulação da acusação e, em consequência, sem que tenham sido apurados todos os elementos necessários para a configuração de autoria e materialidade das supostas irregularidades;

b) teria havido a correção de todos os atrasos referidos nos processos relativos aos fundos sob administração da TERRA DTVM que se encontrariam com cadastro ativo

na CVM;

c) o público-alvo dos fundos de investimento em que os atrasos teriam ocorrido seria de investidores qualificados (além disso, esses fundos teriam um número inexpressivo de cotistas, uma vez que, sem exceção, todos eles seriam veículos exclusivos ou restritos);

d) a PROPONENTE teria adotado uma série de medidas para aprimorar seus procedimentos, processos e controles internos, que teriam resultado em uma estrutura eficaz contra a ocorrência de irregularidades nos fundos sob sua administração, o que mitigaria o risco de futuros atrasos na disponibilização de informações periódicas de fundos administrados;

e) ao longo dos processos, a PROPONENTE teria atuado sempre com boa-fé, mostrando-se colaborativa perante a CVM, tendo sempre contribuído com as apurações conduzidas pela Autarquia;

f) a PROPONENTE não teria sido condenada e sofrido qualquer penalização administrativa no âmbito da CVM, o que corroboraria a conveniência e a oportunidade de celebração de TC no caso;

g) o valor que a PROPONENTE se compromete a pagar à CVM estaria em linha com valores já aceitos pelo Colegiado em TCs relativos a processos em que se discutiu casos semelhantes;

h) no TC aprovado em 19/4/2016, no âmbito do PAS CVM nº RJ-2015/3247, teria sido acordado o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por suposta infração ao art. 65, inciso I, alínea "a", da Instrução CVM nº 409/2004, em decorrência de suposta falha de administradora fiduciária em seus controles internos, ocorrida entre 2004 e 2012;

i) levando-se em conta a duração das irregularidades apontadas, a obrigação pecuniária que a TERRA DTVM se compromete a assumir na proposta é 50% do que foi adotado no precedente de que se trata, embora os atrasos envolvidos na proposta da TERRA DTVM não alcancem um quarto do período da falha apontada nesse precedente; e

j) na proposta de TC aprovada pelo Colegiado em 7/4/2020, no âmbito do PAS CVM 19957.011763/2017-61, envolvendo suposta não adoção de práticas adequadas na gestão de liquidez a existência de falhas no reporte de informações à CVM e ao mercado, o administrador assumiu a obrigação de pagar R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) em relação a valores incorretos apresentados nos informes diários de 96 (noventa e seis) fundos de investimento, de forma que a aplicação de média idêntica, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por fundo, resultaria, no caso dos 5 (cinco) veículos administrados pela TERRA DTVM, em um valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), enquanto o valor proposto leva em conta média de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por fundo.

10. A esse respeito, e considerando os parâmetros adotados no precedente citado – TC aprovado no âmbito do PAS CVM 19957.011763/2017-61, instaurado para apurar a não adoção de práticas adequadas na gestão de liquidez e a existência de falhas no reporte de informações à CVM e ao mercado, entre junho de 2015 e novembro de 2016 –, a SIN se manifestou no seguinte sentido:

a) nesse precedente, o Colegiado da CVM aprovou a celebração de TC em que o

administrador assumiu a obrigação de pagar R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) em relação a valores incorretos apresentados nos informes diários de 96 (noventa e seis) fundos de investimento, resultando em média de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por fundo;

b) a aplicação dessa média no presente caso levaria, tendo em vista o envolvimento de 5 (cinco) veículos administrados pela TERRA DTVM, ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contexto no qual o valor proposto se mostraria satisfatório;

c) contudo, o critério "por fundo" parece fazer mais sentido ao se analisar inadimplências sucessivas relativas ao documento Informe Diário, como ocorreu no precedente, pois, nas inadimplências, uma sequência de multas indicaria um problema isolado, mas sistêmico e repetitivo naquele fundo em particular. e de duração bastante curta (em regra, 1 mês ou no máximo 2 meses);

d) no caso presente, a inadimplência se refere a documentos mensais, que, de um lado, têm maior relevância informacional (como informações da carteira do fundo ou de seus balancetes, por exemplo), e, de outro, denotam uma inadimplência que se arrastou por meses, algumas vezes, por até mais de 1 ano, o que a TERRA DTVM parece ter levado em consideração, pois não propôs R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas sim R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

e) nesse sentido, o valor proposto pela TERRA DTVM na proposta pode ser considerado adequado, considerando: (a) os valores já aceitos pelo Colegiado da CVM em casos semelhantes, sendo suficiente para desestimular condutas assemelhadas; (b) a boa-fé e a ausência de condenações prévias da PROPONENTE; (c) o fato de as irregularidades terem sido cessadas; e (d) as medidas adotadas para o aprimoramento dos controles internos da TERRA DTVM, aparentemente eficazes para prevenir atrasos na disponibilização de informações periódicas de fundos administrados, atendendo-se à finalidade preventiva do Termo de Compromisso.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE/CVM)

11. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45 ("RCVM 45"), e conforme Parecer n. 00030/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CV, apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste**.

12. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a PFE-CVM destacou que:

"Primeiro cabe dizer que, no âmbito da Autarquia, vigora o entendimento de que: 'sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe'.

No presente caso, observa-se que as infrações se realizaram entre os anos de 2019 e 2020, tendo sido apontado pela r. SIN que todas as irregularidades cessaram. No que diz respeito à correção do ilícito administrativo, nota-se que não há nenhuma medida específica que possa corrigi-la, haja vista que as informações precisam ser completas,

de acesso amplo e pontuais para que sejam úteis aos investidores, no momento atual de tomada de decisão. A r. SIN também não aponta a existência de prejuízo. Assim, **a solução passará pela prestação de obrigação pecuniária.**

Os montantes oferecidos pelos proponentes devem ser avaliados e negociados pelo r. Comitê de Termo de Compromisso, com foco na compensação dos danos difusos causados ao mercado de capitais (reparando-se o abalo à sua integridade e confiabilidade) e no efetivo cumprimento do caráter preventivo da ação sancionadora da CVM.

(...)

Por fim, o termo eventualmente firmado deve ser apto a, simbolicamente, restabelecer a *'autoridade afetada pela violação à norma, reparando, assim, o dano supostamente causado pela transgressão.'* **(Grifado)**

DA PRIMEIRA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), em reunião realizada em 2/5/2023^[7], ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como, por exemplo, no PA CVM 19957.006371/2021-67^[8] (decisão do Colegiado em 21/3/2023, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/cvm_institucional/decisoes/2023/20230321_R1.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

14. Considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o histórico da PROPONENTE^[9]; (c) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13/11/2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (d) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora); e (e) precedentes balizadores, como o supramencionado, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 338.150,00** (trezentos e trinta e oito mil e cento e cinquenta reais).

15. Cabe esclarecer que o valor proposto pelo Comitê se baseou nas características dos fundos envolvidos e no número de informações mensais não entregues ou entregues com atraso. Além disso, foi aplicado fator majorador em função da quantidade de documentos em atraso: aos fundos com até 10 (dez) informações nessa situação, foi aplicado fator de ajuste de 1,2; e aos fundos com mais de 10 (dez) informações em atraso, fator de ajuste de 1,4.

16. Após terem sido comunicados da decisão do CTC, os representantes da PROPONENTE solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê ("SCTC"), para

esclarecer as premissas do comunicado de negociação do Órgão. A reunião foi realizada em 16/5/2023^[10]. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos adicionais sobre os parâmetros e precedentes que embasaram os valores propostos pelo Comitê.

17. Em 23/5/2023, a PROPONENTE apresentou contraproposta de TC, de pagamento à CVM no montante de R\$ 286.126,92 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e vinte seis reais e noventa e dois centavos), em 4 (quatro) parcelas mensais de igual valor, alegando, principalmente, a delicada situação financeira em que se encontra, e esclarecendo que, para alcançar tal valor, refletiu a lógica adotada pelo CTC em sua proposta, porém reduzindo os fatores multiplicadores de 1,4 e 1,2 para 1,2 e 1,0, respectivamente.

18. Na reunião realizada em 30/5/2023^[11], o CTC deliberou por manter sua deliberação anterior por seus próprios e jurídicos fundamentos, e reiterar o valor de **R\$ 338.150,00** (trezentos e trinta e oito mil e cento e cinquenta reais), e, considerando o esforço empreendido na negociação, entendeu que seria razoável, nesse caso, aceitar o parcelamento **em 4 (quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas**, com a atualização das segunda, terceira e quarta parcelas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a contar da data do vencimento ou pagamento da primeira parcela, o que primeiro ocorrer, até a data do efetivo pagamento.

19. Após ser comunicada da decisão, a PROPONENTE, tempestivamente, manifestou concordância com os termos do proposto pelo CTC.

20. Assim, tendo em vista o êxito na negociação empreendida, o Comitê entendeu, por meio de deliberação ocorrida em 20/6/2023^[12], que a celebração do Termo de Compromisso seria conveniente e oportuna, considerando a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto, razão pela qual opinou junto ao Colegiado da CVM pela aceitação da proposta.

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO

21. Ao apreciar o assunto na reunião de 22/8/2023, o Colegiado, por unanimidade, nos termos do art. 86, §1º, da RCVM 45, "*decidiu retornar o processo ao CTC para reavaliação dos termos e condições da proposta de termo de compromisso, considerando precedentes da CVM referentes a irregularidades por falhas de controles internos*".

22. Cabe informar que, após comunicados da referida decisão, os representantes da PROPONENTE solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê ("SCTC"), para esclarecer o fundamento da rejeição da proposta de TC pelo Colegiado. A reunião foi realizada em 28/9/2023^[13]. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos sobre a decisão do Colegiado e sobre os eventuais efeitos quanto à proposta de TC da TERRA DTVM.

DA SEGUNDA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

23. Tendo em vista a decisão do Colegiado de 22/8/2023 e considerando, em especial:

(i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o histórico da PROPONENTE^[14]; (iii) a fase em que se encontra o processo; (iv) o enquadramento da conduta, em tese, no Grupo IV, I, do Anexo A da RCVM 45; (v) a participação da TERRA DTVM no patrimônio líquido total administrado no mercado; (vi) as características dos fundos envolvidos e o perfil de seus cotistas; e (vi) o prazo de atraso na entrega de informações, o CTC, em reunião realizada em 10/10/2023, deliberou^[15] pela adequação da proposta de TC apresentada, com assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 524.362,00 (quinhentos e vinte e quatro mil e trezentos e sessenta e dois reais), a ser pago em 4 (quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, com a atualização das segunda, terceira e quarta parcelas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a contar da data do vencimento ou pagamento da primeira parcela, o que primeiro ocorrer, até a data do efetivo pagamento, que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

24. Após ser comunicada da referida decisão, a PROPONENTE, tempestivamente, encaminhou manifestação, sugerindo a redução do valor proposto pelo CTC para o montante de R\$ 411.200,00 (quatrocentos e onze mil e duzentos reais), em 4 (quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, com a atualização das segunda, terceira e quarta parcelas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a contar da data do vencimento ou pagamento da primeira parcela, o que primeiro ocorrer, até a data do efetivo pagamento.

25. Na manifestação, TERRA DTVM alegou em essência que:

a) a obrigação pecuniária proposta pelo CTC a oneraria para além das finalidades educativa e preventiva do instrumento de TC e agravaria sua situação financeira delicada, com risco até mesmo de inviabilizar suas atividades;

b) a PROPONENTE registrou, nas demonstrações de resultados relativas ao primeiro semestre de 2023, prejuízo de R\$ 3.322.000,00 (três milhões e trezentos e vinte e dois mil reais), após, como já indicado, ter verificado um prejuízo de R\$ 5.704.000,00 (cinco milhões e setecentos e quatro mil reais) em suas demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/2022;

c) o valor sugerido levaria em conta TC celebrado em 2023 - e referido pelo CTC^[16] - que envolvia, em tese, a eventual infração aos arts. 59, 91 e 92, I, da Instrução CVM nº 555/2014, e no qual o administrador fiduciário envolvido assumiu obrigação pecuniária no valor de R\$ 685.312,50 (seiscentos e oitenta e cinco mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos) por suposta falha nos controles de

risco de liquidez de 10 fundos de investimento; e

d) esse precedente guardaria similaridade com o caso da PROPONENTE, mas as supostas falhas de controle discutidas seriam de menor gravidade, uma vez que o caso da TERRA DTVM diz respeito à entrega de informações periódicas e não a risco de liquidez.

26. Em reunião realizada em 24/10/2023, o Comitê deliberou^[17] reiterar, por seus próprios e jurídicos fundamentos, sua deliberação anterior, mantendo a sua proposta do valor de R\$ 524.362,00 (quinhentos e vinte e quatro mil e trezentos e sessenta e dois reais), a ser pago em 4 (quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, com a atualização das segunda, terceira e quarta parcelas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a contar da data do vencimento ou pagamento da primeira parcela, o que primeiro ocorrer, até a data do efetivo pagamento.

27. Após ser comunicada da decisão, a PROPONENTE, tempestivamente no dia 1/11/2023, manifestou concordância com os termos do proposto pelo CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

28. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[18] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

29. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

30. Em razão do êxito na negociação empreendida, o Comitê entendeu, na reunião de 3/11/2023^[19], por meio de deliberação eletrônica, que o encerramento do presente caso por meio da celebração de termo de compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, junto à CVM, no valor total de **R\$ 524.362,00 (quinhentos e vinte e quatro mil e trezentos e sessenta e dois reais)**, a ser pago em **4 (quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas**, com a atualização das segunda, terceira e quarta parcelas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a contar da data do vencimento ou pagamento da primeira parcela, o que primeiro ocorrer, até a data do efetivo pagamento, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida,

inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

31. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 3/11/2023^[20], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 8/11/2023.

[1] Art. 92. O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

[2] Art. 59. O administrador deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

(...)

II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;

c) perfil mensal; e (...)

[3] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta no Ofício Interno nº 10/2023/CVM/SIN/GIFI elaborado pela SIN e sobre o andamento da apuração dos fatos.

[4] Processos CVM 19957.008084/2021-91 e CVM 19957.006879/2021-65.

[5] Vide https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211221_R1.html (Reg. nº 2421/21).

[6] Vide https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220628_R1.html (Reg. nº 2632/22).

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e SSR.

[8] Trata-se de proposta de TC apresentada por administradora de fundos de investimento e por diretores responsáveis pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários no âmbito de processo instaurado para analisar possíveis deficiências identificadas pela SIN nos controles de risco de liquidez de fundos de investimento. O TC foi firmado no valor total de R\$ 1.370.625,00 (um milhão, trezentos e setenta mil e seiscentos e vinte e cinco reais), sendo R\$ 685.312,50 (seiscentos e oitenta e cinco mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos) por administradora de carteiras e R\$ 342.656,25 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) por cada um dos dois diretores responsáveis.

[9] TERRA DTVM figura no processo TA/SP2013/00157, por descumprimento, em tese,

ao art. 7º, I, da Instrução CVM nº 402/2004. Proposta de celebração de TC aprovada pelo Colegiado em 05.08.2014. Processo arquivado por cumprimento de TC em 14/7/2015 (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 8/11/2023).

[10] A reunião foi realizada às 14h de forma virtual, por meio da plataforma Teams, tendo participado da reunião membros da Secretaria do CTC, e os advogados Marina Copola e Matheus Alexandrino, na qualidade de representantes da PROPONENTE.

[11] Idem Nota Explicativa nº (“N.E.”) 7.

[12] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SSR e pelos substitutos de SEP, SNC e SPS.

[13] A reunião foi realizada às 14h de forma virtual, por meio da plataforma Teams, tendo participado da reunião membros da Secretaria do CTC, e os advogados Gabriel Komessu e Matheus Alexandrino, na qualidade de representantes da TERRA DTVM.

[14] Vide N.E. nº 9.

[15] Idem N.E. nº 12.

[16] Vide N.E. nº 8.

[17] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SPS e SNC e pelos substitutos de SEP e SSR.

[18] Vide N.E. Nº 9.

[19] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SEP, SNC e SPS.

[20] Vide N.E. Nº 19.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/11/2023, às 09:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 08/11/2023, às 09:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 08/11/2023, às 10:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 08/11/2023, às 10:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 08/11/2023, às 10:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/11/2023, às 20:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1914557** e o código CRC **CC26661A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1914557** and the "Código CRC" **CC26661A**.*
